

PROPOSTAS DA CTOC PARA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO DE 2009.

A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, no desempenho das funções que lhe estão estatutariamente atribuídas, tem contacto diário com os profissionais, sendo, não raras vezes, receptora de sentimentos, sensibilidades e dificuldades na aplicação da Lei que, em nosso entender, se bem aproveitadas, podem constituir uma excelente mais valia, para quem tem a responsabilidade de decidir nos destinos e assuntos de interesse público.

O Orçamento do Estado, é uma espécie de matriz por onde se orientam as bissetrizes mais importantes da vida pública portuguesa e, conseqüentemente com interesse, não só para os profissionais da Contabilidade e da Fiscalidade, mas também para os cidadãos em geral.

O presente trabalho resulta da participação de diversos elementos da CTOC, com especial relevo para o seu Gabinete de Estudos, bem como da compilação que ao longo do ano fomos colhendo das questões que nos eram apresentadas pelos profissionais.

É num espírito de mais valia e não num espírito de emiscuência que apresentamos algumas ideias e sugestões que reputamos de interesse para as temáticas que interagem com o exercício da profissão dos Técnicos Oficiais de Contas que orgulhosamente representamos e que são as seguintes:

LGT

PROPOSTA 1

Revogar a redacção dada pela Lei do OE para 2007 ao artigo 49.º da LGT e voltar à redacção anterior (regime da prescrição das dívidas fiscais), com as seguintes especificações:

- a) Interromper-se apenas uma vez, pelo facto interruptivo que ocorrer em primeiro lugar;

- b) Suspender-se, exclusivamente, pelo pagamento em prestações, seja em regime geral, seja em regime especial;
- c) Da interrupção nunca resultar, independentemente do motivo, um prazo efectivo de prescrição superior ao prazo de prescrição nominal, acrescido de 50%., excepto nos casos em que o pagamento em prestações ultrapasse aquele limite.

IRC

PROPOSTA 2

Revogar o artigo 53º do Código do IRC – regime simplificado de determinação do lucro tributário.

Atento a estrutura e a substância do espírito societário, bem como o direito à transparência e credibilidade da gestão para os sócios não gerentes, o que obriga a uma organização administrativa suficiente para aquele efeito, o que contradiz o espírito subjacente ao regime simplificado de tributação, a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, atenta a contradição expressa, entende que o mesmo deve ser revogado para as sociedades comerciais

PROPOSTA 3

Revogar a mera alteração da titularidade de pelo menos 50% do capital como facto impeditivo do reporte de prejuízos (n.º 8 do artigo 47.º), uma vez que a Administração Fiscal não consegue dar uma resposta ao pedido **prévio** de autorização em, no mínimo, menos de seis meses, facto que, naturalmente, inviabiliza, na maior parte dos casos, os investimentos.

PROPOSTA 4

Esclarecimento dos critérios económico-financeiros que possibilitam transmissão de prejuízos em processos de fusão. O regime actual não é preciso, e só admite transmissão de prejuízos quando não existe razão para efectuar fusão.

PROPOSTA 5

Revogar o regime previsto nos n.º 5, e 7 do artigo 23.º, na parte em que impede que as menos-valias sejam consideradas custo fiscalmente aceite quando as partes de capital de que provêm tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais ou a entidades residentes em território português sujeitas a regime especial de tributação, ou, em alternativa, estabelecer um regime escalonado de dedução das menos-valias ao lucro tributável, inversamente proporcional ao período de detenção das partes sociais e, eventualmente, por razões de salvaguarda de receita, limitado a uma percentagem daquele mesmo lucro tributável.

PROPOSTA 6

Revogar o regime previsto no n.º 6 do artigo 23.º que impede que as menos-valias sejam consideradas custo fiscalmente aceite quando a entidade alienante das partes de capital de que resultem tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes custos e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

PROPOSTA 7

Alterar a redacção do n.º 2 do artigo 113 do CIRC, no sentido de conseguir um maior espaço de tempo entre a data limite de entrega da declaração modelo 22 e a declaração de informação fiscal, passando aquele n.º a ter a seguinte redacção:

“A declaração deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, até ao final do mês de Julho”.

A alteração proposta implica também a alteração do prazo de 6 para 7 meses para os períodos contributivos diferentes do ano civil.

PROPOSTA 8

Criar um mecanismo que possibilite a reavaliação automática dos activos imobilizados, de acordo com os índices de depreciação monetária, utilizados para efeitos da determinação das mais ou menos valias.

PROPOSTA 9

Alargar o âmbito do artigo 40.º do CIRC, no sentido de ele, para além do que engloba, prever a consideração como custos as *comparticipações* entregues pelas empresas na manutenção das situações aí previstas e nas respectivas situações aí elencadas.

IRS

PROPOSTA 10

Na determinação do rendimento líquido das mais-valias, o CIRS prevê a correcção monetária dos ganhos no artigo 50º, mas em termos incompreensivelmente restritos, pois só admite a sua aplicação às mais-valias e menos-valias realizadas na alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data de aquisição e a data de alienação ou afectação (nº 1 do artigo 50º). Não se compreende, com efeito, a razão por que não se admite a correcção monetária para outras hipóteses de incidência, designadamente, para mais-valias realizadas na alienação onerosa de propriedade intelectual, de propriedade industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário e para as cessões onerosas de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A solução actual discrimina, sem qualquer razão, o regime destas mais-valias em sede de IRS relativamente a idênticos ganhos realizados por pessoas colectivas, os quais beneficiam de correcção monetária, ao abrigo do artigo 44º do CIRC.

Sugere-se, pois, que do artigo 50º, nº 1, passem a constar, como beneficiando de correcção monetária, além das mais-valias previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 10º, as previstas nas respectivas alíneas c) e d).

PROPOSTA 11

O regime do artigo 51º do CIRS só admite a consideração de encargos com a aquisição dos bens para as mais-valias previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 10º e não já para as hipóteses de incidência previstas nas alíneas b) e c) dessa disposição, sem que se vislumbre razão para essa restrição.

Sugere-se pois que os encargos de aquisição sejam também referidos na alínea b) do artigo 51º.

PROPOSTA 12

Prever expressamente a possibilidade de elisão do valor patrimonial tributário resultante de avaliação de imóveis nos termos do CIMI para efeitos de mais-valias (categoria G).

PROPOSTA 13

Estabelecer um valor mínimo dedutível às pensões, qualquer que seja o seu montante, pois para as pensões anuais de valor superior a €35.000,00 está criada uma discriminação negativa que conduz a que o rendimento bruto possa ser igual ao rendimento líquido e que não é atenuada pela existência de uma dedução mínima garantida, como sucede na categoria A, o que conduz a uma penalização dos rendimentos da categoria H, quando superiores àquele limite.

PROPOSTA 14

Alterar o n.º 2 do artigo 113.º do CIRS, no sentido de prever que a entrega da declaração de informação anual possa ser feita até ao final do mês de Julho, passando a ter a seguinte redacção:

“A declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, até ao final do mês de Julho”.

PROPOSTA 15

Alterar a redacção da alínea a) do n.º 4 do artigo 25.º do CIRS, no sentido de alargar o direito à dedução das quotas pagas pelos profissionais às instituições de regulação profissional que regula a sua profissão, passando a ter a seguinte redacção:

“Quotizações para associações públicas de regulação profissional suportadas pelo próprio sujeito passivo.”

IMPOSTO DO SELO

PROPOSTA 16

Isentar de imposto do selo as garantias prestadas em processo de execução fiscal, pois não se lhes pode imputar qualquer evidência de capacidade contributiva que deva ser tributada.

CPPT

PROPOSTA 17

Alargar o âmbito de aplicação do artigo 183.º-A – regime da caducidade da garantia prestada pelos contribuintes nos processos de execução fiscal – na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 40/2008, de 11 de Agosto, ao processo judicial tributário (impugnação judicial e oposição à execução fiscal)

PROPOSTA 18

Permitir, no artigo 89.º, que, a benefício do prazo de dedução de reclamação graciosa, impugnação judicial ou oposição à execução, os contribuintes possam antecipar a prestação de garantia no processo de execução fiscal.

A alteração proposta pretende evitar a compensação automática de eventuais créditos ou direitos dos contribuintes subsquentes à instauração do processo de execução, ainda que decorra o prazo para o contribuinte poder reclamar ou impugnar a dívida.

DECRETO-LEI N.º 401/99

PROPOSTA 19

Esclarecimento dos critérios económico-financeiros para atribuição do benefício Fiscal à Internacionalização. Actualmente, em 120 processos, só 3 foram deferidos. Os critérios pretensamente utilizados pela Administração Fiscal violam o Direito Comunitário (incentivo à exportação).

IVA

O imposto sobre o valor acrescentado na sua forma de funcionamento actual é gerador de grandes injustiças financeiras, acabando por criar aos sujeitos passivos graves dificuldades económicas e financeiras, com especial relevo para as pequenas e médias empresas.

O nascimento da obrigação fiscal inerente ao acto económico sem a conexão financeira que lhe está subjacente, embora tenha sido um pouco atenuada com a implementação do sistema de *reverse charge*, constitui hoje um enorme apelativo ao incumprimento da obrigação inerente ao funcionamento deste imposto.

O incumprimento dos prazos de pagamento ou a sua fixação oportunística em prazos muito dilatados, obriga a que as empresas alienantes se vejam compelidas ao pagamento de um valor correspondente a um imposto que ainda não receberam dos seus clientes, mas que têm que pagar ao Estado, acabando por funcionar como um verdadeira imposto para os alienantes dos bens ou serviços.

Por outro lado, os adquirentes, por efeito de incumprimento dos prazos de pagamento estabelecidos ou da grande dilatação que neles introduzem, para além de beneficiarem da liquidez gerada com a venda dos produtos, ainda vêm a sua disponibilidade financeira aumentada com a dedução do imposto que não pagaram aos seus fornecedores, mas que deduzem no imposto liquidado nas suas vendas.

Julgamos ser linear a injustiça do funcionamento, pelo que pensamos que a alteração do nascimento da obrigação tributária para o momento financeiro, isto é, com o recebimento do valor e não com a emissão da factura, se conectado com o nascimento do direito à dedução, não com base na factura, mas sim com base no recibo de pagamento, não ocorreria qualquer dilação, nem diminuição para a receita pública e eliminava-se uma contradição no funcionamento do sistema que lhe introduz uma enorme injustiça.

Lisboa, 23 de Setembro de 2008

A Direcção

(A. Domingues Azevedo)
Presidente